

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

Processo Licitatório nº: 6511/2022

Processo de Impugnação nº: **11.128/2022**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual Contratação de empresa especializada para os serviços de sonorização, iluminação cênica, Trio Elétrico e Telão, para atender as eventuais necessidades dos eventos públicos promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Marketing da Cidade e pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme condições, especificações, exigências e estimativas estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

IMPUGNANTE: **TP SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº: 17.718.091/0001-06.**

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa TP SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 002/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão. *AB*



Comissão de Pregão I

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

5.1 Conforme apresentado no processo de impugnação nas fls. 03 a 11, a empresa alega que as exigências referentes a qualificação técnica apresentadas no Edital e Termo de Referência são divergentes e que no Termo de referência apresenta informações divergentes quanto aos atestados de capacidade técnica e o CAT (Certidão de Acervo Técnico) solicitado as empresas.

5.2 Por conta das divergências, necessário se faz a retificação do presente Edital, de forma a esclarecer a qualificação técnica exigida, de forma clara e precisa, sem dar margem à interpretações dúbias.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

06. Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório. *Am*

6.1 – Seja retificado o Edital e Termo de Referência, corrigindo a divergência apontada entre os itens 18.1 do edital e 7.2 do Termo de Referência;

Comissão de Pregão I

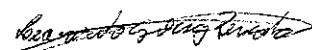
6.2 – Seja retificado o item 7.2 do Termo de Referência, de forma a excluir a exigência de registro no CREA ou CAU na atividade de engenharia civil, mecânica e arquitetura, bem como a comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior (engenheiro civil, mecânico ou arquiteto), mantendo-se somente a exigência de atividade de engenharia elétrica ou técnico em eletrotécnica, com os respectivos profissionais no quadro da licitante, por ser mais adequado e compatível com o serviço ora pretendido.

IV. DO MERITO

07. Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 27.2 do edital.

Informamos que a referida licitação, se encontra marcada para o dia 05 de maio de 2022 e caso necessário será suspensa Sine die, para melhor análise da impugnação interpostas.

Nova Friburgo, 02 de maio de 2022.



LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.934

Nova Friburgo, 03 de maio de 2022.

A Secretaria de Turismo, em resposta ao Pedido de Impugnação do Edital 002/2022 – Processo Nº 011128/2022, vem esclarecer:

1.: que o Termo de Referência é integrante do referido Edital, isto posto, os quesitos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos em ambos os documentos são complementares e deverão ser atendidos em sua totalidade.

A respeito do apontamento da dificuldade de interpretação da alínea a) do Item 7.2, esclareço que o que a especificação apresentada é simplesmente vinculativo ao seu item, ou seja, está ligado ao apresentado no parágrafo anterior, que versa: A empresa deverá apresentar certidão de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) dentro do respectivo prazo de validade.

Esta interpretação é ratificada logo no parágrafo após as alíneas do referido item, que complementa: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil ou engenheiro mecânico ou arquiteto) que será o responsável técnico pela montagem e desmontagem das estruturas.

2.: que em relação a exigência de registro no CREA ou CAU na atividade de engenharia civil, mecânica e arquitetura, bem como as comprovações da empresa possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior (engenheiro civil, mecânico ou arquiteto), a Secretaria de Turismo entende que **é pertinente e de suma importância sua manutenção.**

Outrossim, tais determinações de competências são previstas na Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º



NOVA
FRIBURGO
PREFEITURA



SECRETARIA DE
TURISMO
NOVA FRIBURGO

desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

No caso, conforme claramente descrito no Termo de Referência do serviço em pauta, além da instalação dos equipamentos de sonorização, a empresa deverá ser responsável pela montagem de estrutura de GRID de iluminação, torres em estrutura em Q30 para içar as caixas do PA (vide campo "observações" de cada lote), **que não podem ser vistas como uma estrutura tão simples a ponto de tornar facultativo a responsabilidade técnica das mesmas.** Os equipamentos a serem fixados nessas estruturas são, em sua maioria, pesadas e ficam suspensas próximo ao público expectador.

A ótica em que se deve contemplar esta situação não é a luz do suposto cerceamento de competitividade apresentada pela impugnante, mas sim, pela prerrogativa da municipalidade no zelo em promover maior segurança aos expectadores dos eventos em que o referido serviço será executado, a fim de mitigar e minimizar os riscos eminentes e evitar possíveis sinistros que possam acarretar prejuízos à municipalidade e, quiçá, à vida dos munícipes.

Renan da Silva Alves

Secretário Municipal de Turismo e Marketing da Cidade
Mat.: 062.790



PROCESSO Nº 11128/2022

DATA 04/05/22

Folhas Nº 22 Rubrica Felipe

Processo: 11128/2022

Requerente: TP Silva Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 002 de 2022 - Processo Licitatório n. 6511/2022

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 02/05/2022 acerca do Pregão Presencial n. 002 de 2022 - Processo Licitatório n. 6511/2022, que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de empresa especializada para os serviços de sonorização, iluminação cênica, trio elétrico e telão para atender as eventuais necessidades de eventos públicos promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Marketing da Cidade e pela Secretaria Municipal de Cultura.

Em suma, alega a impugnante às fls. 03/11 a existência de restrição no certame quanto aos itens 18.1 do edital e 7.2 do termo de referência, havendo divergências entre os itens na redação, o que dificulta a interpretação correta do edital, bem como que a exigência do item 7.2 do termo de referência fere o princípio da competitividade e *"carece de amparo legal, pois o serviço que a Administração pretende contratar não exige que tenha acompanhamento de um engenheiro civil, mecânico ou arquiteto"*.

A Comissão de Pregão I, às fls. 22/24, recebeu a impugnação, eis que tempestiva, encaminhando o procedimento à Secretaria de Turismo para manifestação de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do item 27.2 do edital.

Às fls. 25/26, a Secretaria Municipal de Turismo e Marketing da Cidade respondeu a impugnação, esclarecendo que: (1) o termo de referência é parte integrante do edital, portanto, os quesitos referentes à qualificação técnica exigidos em ambos os documentos são complementares e deverão ser atendidos em sua totalidade; (2) a exigência de registro no CREA ou CAU na atividade de engenharia civil, mecânica e arquitetura, bem como as comprovações de a empresa possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior (engenheiro civil, mecânico ou arquiteto) *"é pertinente e de suma importância sua manutenção"*, cujas determinações de competências são previstas na Resolução 218/73 do CONFEA, art. 7º, inciso I, onde consta *"grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos"*. Ademais, afirma que *"conforme claramente descrito no Termo de Referência do serviço em pauta, além da instalação dos equipamentos de sonorização, a empresa deverá ser responsável pela montagem de estrutura de GRID de iluminação, torres em estrutura em Q30 para içar as caixas do PA (...), que não podem ser vistas como uma estrutura tão simples a ponto de tornar facultativo a responsabilidade técnica das mesmas. Os equipamentos a serem fixados nessas estruturas são, em sua maioria, pesados e ficam suspensos próximo ao público espectador"*. Por fim, afirma que *"a ótica em que se deve contemplar não é a luz do suposto cerceamento de competitividade apresentada pela impugnante, mas sim, pela prerrogativa da municipalidade no zelo em promover maior segurança aos espectadores dos eventos em que o referido serviço será executado, a fim de mitigar e minimizar os riscos iminentes e evitar possíveis sinistros que possam acarretar prejuízos à municipalidade e, quiçá, à vida dos munícipes"*.

h.



PROCESSO Nº 11128
DATA 04 / 05 / 22
Folha Nº 28 Rubrica Jelyze

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 02/05/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 27.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 05/05/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

De acordo com o item 27.2 do edital, cabe ao Pregoeiro responder os pedidos de esclarecimento/impugnação, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que o Pregoeiro respondeu a impugnação às fls. 22/24, tendo encaminhado o procedimento para manifestação do setor técnico da Secretaria de Turismo quanto às alegadas irregularidades existentes no edital, que é a secretaria requisitante.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e peculiaridades são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, cabe à Secretaria de Turismo sua análise, que é a secretaria requisitante, responsável pela elaboração do termo de referência, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Verifica-se que a Secretaria de Turismo já respondeu à impugnação (fls. 25/26), justificando a necessidade da manutenção das exigências contidas relativas à qualificação técnica.

Salvo melhor juízo, tais exigências estão em consonância com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

B.



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado)".

Como se pode ver, o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93 permite a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art 7º da Resolução 218/73 do Confea¹.

De acordo com a Secretaria de Turismo, a exigência de registro no CREA ou CAU na atividade de engenharia civil, mecânica e arquitetura, bem como as comprovações de a empresa possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior (engenheiro civil, mecânico ou arquiteto) é pertinente e de suma importância sua manutenção para a execução do objeto (montagem de estrutura de GRID de iluminação e torres em estrutura em Q30 para içar as caixas do PA), estando previstas na Resolução n. 218/73 do CONFEA, art. 7º, inciso I.

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho² leciona o seguinte:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está

¹ <https://www.confea.org.br/engenheiro-civil-garantia-de-autoridade-tecnica>

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.



DATA 04 05 22
Folha 31 de 31

autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

Portanto, conclui-se que a fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

Conforme exhaustivamente narrado, a secretaria requisitante justificou a necessidade da manutenção de tais exigências (fls. 25/26), com fundamento na Resolução 218/73 do CONFEA, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da questão técnica a fim de avaliar se "o serviço que a Administração pretende contratar não exige que tenha acompanhamento de um engenheiro civil, mecânico ou arquiteto", como afirma a impugnante, ou seja, se o objeto licitado tem relação com a engenharia civil, mecânica ou de arquitetura, enquadrando-se nas atividades descritas na referida Resolução, cabendo somente à referida secretaria tal justificativa e decisão.

Por todo o exposto, opina-se pelo retorno do procedimento à Comissão de Pregão I para ciência e decisão final acerca da impugnação, na forma do item 27.2 do edital, com as alterações na minuta de edital que entender devidas e adoção de providências de sua competência.

h.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PROCESSO Nº 114/2022
DATA 04/05/22
Folha Nº 32 Rubrica Selva

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, que poderá acolhê-lo ou decidir de forma diversa.

Nova Friburgo, 03 de maio de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773

Vistos De acordo
03/05/22

João Paulo Figueiró
PROCURADOR GERAL
PMNF-MATR: 63010